




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

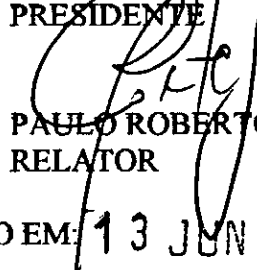
PROCESSO Nº. : 13890.000015/96-76  
RECURSO Nº. : 09.344 - *EX-OFFICIO*  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1992  
RECORRENTE : DRJ em CAMPINAS - SP  
INTERESSADA : FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S/A  
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.075

RECURSO "EX OFFICIO" - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -  
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das  
razões determinantes da autuação pelo recolhimento a menor da  
contribuição social, é de se negar provimento ao recurso necessário  
interposto contra a decisão favorável à requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS  
- SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE  
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA  
(SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO  
LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13890.000015/96-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.075  
RECURSO Nº. : 09.344  
RECORRENTE : DRJ em CAMPINAS - SP

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 25/30, datada de 07/06/96, que julgou improcedente a ação fiscal levada a efeito na empresa FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, pela falta de conversão em UFIR da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/91.

O enquadramento legal deu-se com base no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, combinado com o artigo 44 da Lei nº 8.383/91.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 19/20, alegando, em síntese, que descabia a conversão para UFIR, dos valores a recolher cujo fato gerador tenha ocorrido em 1991

A autoridade monocrática deu provimento à impugnante (fls. 25/30), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1992.*

*Insuficiência de recolhimento - não sendo considerada inexata a declaração nem se tratando de omissão de receitas, prevalece o lançamento por declaração e não o lançamento de ofício. Ocorrendo falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, está sujeito o contribuinte à multa de mora.*

*"CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI Nº 8.383/91 - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da Lei Tributária. A Lei nº 8.383, de 30/10/91, foi publicada no DOU de 31/12/91, mesma data em que circulou e a partir de quando ficou disponível para comercialização na Seção de Vendas do Órgão.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13890.000015/96-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.075

*de Vendas do Órgão.*

*2. A conversão em UFIR foi determinada a partir de 1º de janeiro de 1992, após apurado o "quantum" devido e previamente atualizado, não retroagindo à ocorrência do fato gerador, quer para estabelecer tributo inexistente, quer para aumentar o "quantum" devido.*

*3. A aplicação do art. 79 e parágrafo único da Lei nº 8.383/91, incidente após o resultado do balanço, não alterou a base de cálculo apurada" ( RE nº 198.819-3/SC - publicado no DJU 1 de 08.03.96, pp. 6.262/3).*

*EXIGÊNCIA FISCAL. "ex officio" IMPROCEDENTE."*

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13890.000015/96-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.075

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator**

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a contribuinte foi autuada pelo recolhimento a menor da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A exigência fiscal é resultante da imputação proporcional dos pagamentos efetivados conforme DARFs de fls. 14/15, a partir do que se constatou insuficiência de recolhimento correspondente a citada contribuição.

Referida insuficiência decorre do fato de o contribuinte não haver reconvertido os valores das quotas da contribuição social apurada em 31/12/91, pela UFIR da data do pagamento, tendo efetuado os recolhimentos pelos seus valores originais em cruzeiros.

A autoridade monocrática abordou com muita propriedade a questão ao expor que:

*"... Esses recolhimentos, por conseguinte, mostraram-se insuficientes para quitar o débito em UFIR, anteriormente declarado/processado, remanescendo, ao final, relativamente à Contribuição Social, o saldo devedor, em UFIR, apontado à fl. 23.*

*Esse saldo, que perfaz para a contribuição social, o montante de 130.933,11 UFIR, é que foi objeto de lançamento "ex officio", materializado no Auto de Infração de fl. 01.*

*Ocorre que, conforme já demonstrado, não se trata de declaração inexata, mas de falta e/ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social já declarada. Nesse contexto, prevalece o lançamento por declaração, sendo descabido o lançamento de ofício, posto que, in casu, este veio apenas 'repisar' lançamento já feito."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13890.000015/96-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.075

Pelo exposto, restou claro que a autuação levada a efeito não encontra respaldo legal, pois não ocorreu na espécie, omissão ou inexatidão de declaração.

Dessa forma, os valores constantes na declaração de rendimentos são os mesmos constantes do auto de infração, sendo, portanto, inócua a autuação, posto que se exige através de lançamento de ofício, um débito já constante na declaração de rendimentos entregue espontaneamente.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ